



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.054, DE 2019**

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei de Execuções Penais para criar estímulos à criação de vagas de trabalho para o detento.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7147/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7147/2002 O PL 5054/2019 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Altera a Lei de Execuções Penais para criar estímulos à criação de vagas de trabalho para o detento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei de Execuções Penais para criar estímulos à criação de vagas de trabalho para os detentos.

Art. 2º. O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.
..... (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. As empresas privadas poderão criar unidades de trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais, sem limite máximo de vaga de trabalho, para presos dos regimes fechado e semiaberto, mediante parceria com a administração penitenciária, com dispensa de licitação.

Parágrafo único. Caberá à empresa empregadora a remuneração do trabalho do preso.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho é ferramenta essencial para a reinserção social dos apenados. O trabalho confere dignidade ao ser humano, e porque permite a ocupação do tempo em concomitância com o aprendizado de algo novo, ajuda em muito na elevação da autoestima, na redução da violência e da criminalidade.

Não bastasse isso, com o trabalho o egresso auxilia no sustento de sua família. A lei já determina que a sua remuneração deva atender à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Portanto, o trabalho é de grande valia no sustento das famílias dos presos, na ocupação da mente e na remição da pena. Mas é necessário

que façamos algumas alterações: a lei hoje prevê o piso mínimo de 3/4 (três quartos) de salário mínimo. Para que o trabalho do preso possa ter condições de atingir a indenização, assistência e ressarcimento previstos, é preciso um aumento no valor do seu trabalho.

Se o trabalhador comum tem o piso mínimo do salário mínimo, penso que o preso a ele também deve ter direito. E o emprego do preso traz um incentivo para o empresário: é que, nos termos do § 2º do art. 28 da LEP, o seu trabalho não está sujeito ao regime da CLT.

Com todas essas vantagens que o trabalho traz, é necessária e bem-vinda a atuação das empresas privadas no sistema prisional para criação de vagas. E uma das formas de incentivo é a dispensa de licitação para que elas possam atuar no sistema prisional com mais facilidades.

Por estas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO